

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.552 - CE (2009/0009948-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra ato tido por ilegal praticado pelo Senhor Secretário de Saúde daquele Estado, por ter-se omitido em fornecer medicamento "RITUXIMAB" (MABTHERA), necessário para o tratamento de câncer de que são acometidos os beneficiários substituídos na ação mandamental.

O *writ* foi concedido, à unanimidade, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 100-115), sob o seguinte sumário:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - BENEFICIÁRIO HIPOSSUFICIENTE - UNIÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (Arts. 6º e 196) - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEI Nº 8.080/90 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DOS MEDICAMENTOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Tem o Ministério Público legitimidade para ingressar com ação em nome de terceiro, quando o objeto da demanda diz respeito à defesa de direitos individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, da Constituição Federal, mormente quando hipossuficientes; condição essa que goza de presunção legal, haja vista ser o representante do *Parquet* detentor de fé pública.

2. A competência comum prevista no art. 23, II, CF, demonstra, de forma inequívoca, que o litisconsórcio entre a União e o Estado do Ceará, *in casu*, é de cunho facultativo e não obrigatório, não havendo, portanto, a necessidade de a União compor a lide.

3. O princípio da legalidade estrita, ao qual se sujeita a Administração Pública, tem seu primado fundamental nas normas constitucionais, sendo assegurados o respeito à dignidade da pessoa humana e, essencialmente, o direito à vida.

4. A constituição vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas tratamento adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

5. Presente nos autos a prova pré-constituída acerca da doença do impetrante, da necessidade do recebimento do medicamento, bem como da impossibilidade deste arcar com as despesas da medicação prescrita ou de que esta possa ser substituída por tratamento genérico ou similar, resta evidente a existência e a violação do direito líquido e certo alegado com a recusa em fornecer o medicamento pela autoridade impetrada, observando-se, ainda, os princípios da reserva do possível e da reserva de consistência.

6. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo o atendimento integral uma diretriz constitucional das ações e serviços de saúde (art. 198), o do risco de doenças e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário. Precedentes.

7. Segurança concedida.

8. Decisão unânime" (fls. 114-115).

Em face desse julgado, o Estado do Ceará, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, interpôs recurso especial sustentando negativa de vigência dos arts. 47 e 267, VI, do CPC. Nas razões recursais, aduz, em síntese, a ilegitimidade do Ministério Público estadual para propor demanda concernente a direito individual que não envolve menor ou idoso, a falta de interesse de agir e a necessidade de litisconsórcio passivo com a União.

O *Parquet* estadual apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 181-191).

O recurso foi admitido na origem, como representativo de controvérsia (fls. 201-203).

Em decisão de fls. 212-213, a eminente Ministra Eliana Calmon determinou o processamento do recurso especial nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

A Defensoria Pública da União (fls. 217-228) e a União (fls. 254-279) manifestaram-se na condição de *amici curiae*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 230-243).

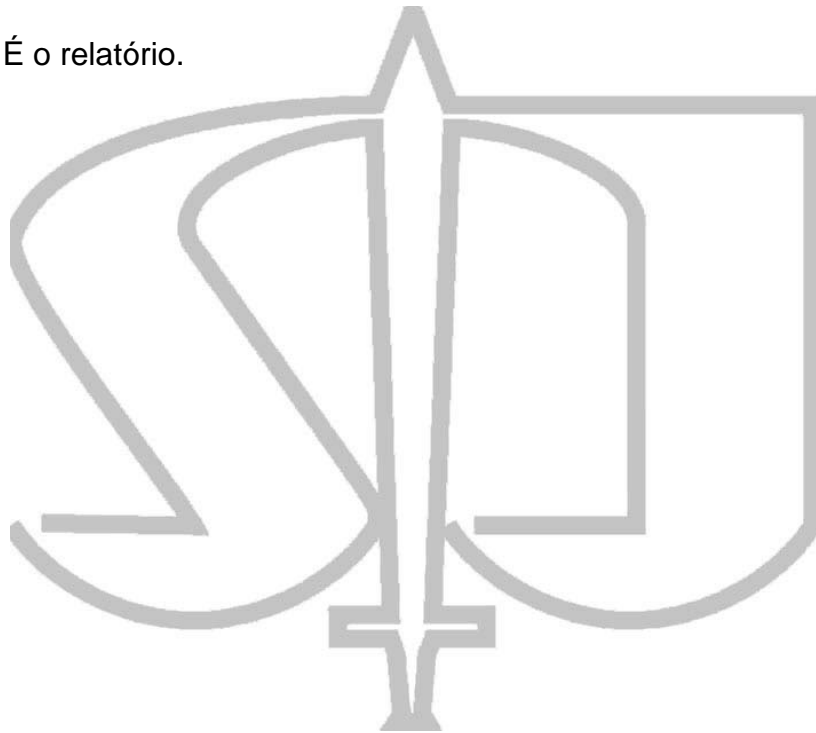
Posteriormente, a então relatora determinou a suspensão do presente processo por entender que o julgamento do RE 566.471, com repercussão geral reconhecida pelo STF, "terá inequívoco reflexo no julgamento do presente recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, notadamente no que se refere à participação da União federal nas demandas dessa natureza" (fl. 250).

A Defensoria Pública da União, em manifestação de fls. 285-304, requer a reconsideração da decisão de fl. 250, da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, que determinou a suspensão do presente recurso especial, submetido ao regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Sustenta que não há razão para suspensão do processo, pois os temas nele contidos são distintos daqueles tratados no RE 566.471.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.552 - CE (2009/0009948-2) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC.

– O acórdão do Tribunal *a quo* está fundado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

– A inviabilidade do recurso especial acarreta sua desafetação para fins de aplicação do art. 543-C do CPC.

Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Preliminarmente, enfrento a questão trazida pela Defensoria Pública da União às fls. 285-304, protocolada em 11.10.2011, ao requerer a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do presente recurso especial.

Cumprе destacar, desde logo, que a manifestação da Defensoria Pública Federal, que não é parte no feito originário, é possível tendo em vista que foi admitida no processo, na condição de *amicus curiae*, consoante decisão de fls. 212-213.

Entendo que lhe assiste razão. Com efeito, o RE 566.471, cuja repercussão geral foi aceita pelo STF (DJ de 6.12.2007), cuida exclusivamente da "obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamento de alto custo", ao passo que este feito refere-se a duas questões distintas, quais sejam, a legitimidade do Ministério Público para propor ações em que se pleiteiam medicamentos para indivíduos determinados, bem como a discussão acerca de saber se a União deve ser chamada ao feito como litisconsorte passiva necessária. Como se percebe, as questões tratadas, ainda que vinculadas ao gênero "direito à saúde", são diferentes e não justificam o sobrestamento do presente processo. Ademais, como bem observado pela Defensoria, "um grande número de processos ligados a tema tão sensível e urgente quanto as demandas ligadas ao direito à saúde (e em consequência, à vida) encontram-se sobrestados, aguardando uma decisão, muitas vezes de natureza processual, para que possam ter o seu regular andamento ou uma decisão definitiva" (fl. 286).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, é possível o julgamento imediato do presente recurso especial, razão pela qual voto, preliminarmente, pela revogação da suspensão determinada à fl. 250.

Também, em sede de preliminar, é de se desafetar o presente recurso especial, com o cancelamento da sua submissão ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. É que, após acurada análise do recurso, concluí pela sua inadmissibilidade, como passarei a demonstrar.

Como já ressaltado anteriormente, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso especial sustentando a existência de violação dos arts. 47 e 267, VI, do CPC. Aduziu a Fazenda estadual, em síntese, a ilegitimidade do *Parquet* para propor demanda concernente a direito individual que não envolve menor ou idoso, a falta de interesse de agir e a necessidade de litisconsórcio passivo com a União.

Em relação ao primeiro ponto do recurso, ou seja, quanto à legitimidade do Ministério Público para propor ações individuais, depreende-se da leitura do acórdão que essa matéria foi integralmente decidida à luz de normas constitucionais. Transcrevo do voto do ilustre relator, na origem:

"A princípio, cumpre discorrer sobre as preliminares de mérito suscitadas pelo impetrado, iniciando-se pela assertiva de ilegitimidade do Ministério Público para aforar causas que digam respeito a interesse individual, assim considerados os três pacientes beneficiários da medida de urgência conferida liminarmente.

Entendo que a tese evocada não tem qualquer amparo legal. É que a discussão ora em debate incide sobre questão concernente a direitos humanos, ou seja, o direito à saúde, inserto no fundamental e inviolável direito à vida, conforme previsto no *caput* do art. 5º, CF. Ou seja, é direito individual indisponível. Sobre o tema, busca-se inspiração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplo abaixo transcrito:

[...]

Não vejo como, portanto, deixar de reconhecer legitimidade ao Ministério Público para provocar a jurisdição no presente caso, firme no entendimento de que *Parquet* tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88)" (fls. 103-104).

Como se vê, o acórdão, nesse ponto, tem fundamento **exclusivamente** constitucional, o que afasta o conhecimento do recurso especial.

Com relação ao segundo tópico do apelo nobre, qual seja, a necessidade de chamamento da União ao feito, o Tribunal *a quo* assim concluiu:

"Em face da solidariedade entre as pessoas jurídicas do direito público interno, entendo inviável, por um lado, negar legitimidade ao Senhor

Secretário de Saúde do Estado do Ceará para compor a lide, na condição de autoridade coatora, e, de outra banda, reconhecer a total desnecessidade de a União manifestar-se no feito, mormente em face da competência comum, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Carta Magna.

Também nesse sentido, impende observar que, por força do art. 196, da Constituição Federal, o Estado, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, é obrigado a fornecer a todo e qualquer cidadão, sem distinção, os medicamentos de que necessita para o seu completo tratamento, buscando com isso a proteção do bem maior, qual seja, a vida. Logo, **o litisconsórcio passivo entre a União, o Estado e o Município é apenas facultativo e não necessário**" (fl. 105, grifo nosso).

Ainda que se entenda que o art. 47 do CPC encontra-se implicitamente prequestionado, o fato é que o Juízo de origem fundou-se em norma constitucional para concluir pela desnecessidade de litisconsórcio necessário. Para o Tribunal *a quo*, qualquer dos entes federados, nos termos do art. 23 da Constituição da República, pode ser demandado, de forma isolada ou conjunta, pois se trata de obrigação solidária.

Assim, para se chegar à conclusão de ser hipótese de litisconsórcio facultativo ou necessário, seria preciso perquirir acerca da natureza jurídica da relação obrigacional entre os entes da federação, entendimento que, *in casu*, foi totalmente fundado em norma constitucional.

Enfim, não há fundamento infraconstitucional autônomo apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Ante todo o exposto, voto, preliminarmente, pela desafetação do presente recurso especial e, no mérito, pelo seu não conhecimento.